



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10730.001670/2001-41
Recurso nº. : 132.664
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/ DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.432

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO – PERÍODO NONAGESIMAL - A partir de 31 de
março de 1995, para determinação da base de cálculo da CSLL, o
lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em
no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de
cálculo negativa de períodos anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

Recurso nº. : 132.664
Recorrente : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.

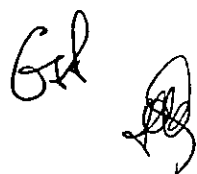
RELATÓRIO

FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para A Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizado em R\$ 32.667,50.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1997 detectou:

- a) compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido. Enquadramento legal: artigo 2º da Lei 7689/88; parágrafo único do artigo 44 da Lei 8383/1991; 57, caput e parágrafos 2º, 3º, 4º da Lei 8981/1995; 16 da Lei 9065/95;
- b) compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: artigo 58 da Lei 8981/95; 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação foi apresentada às fls.42/53 onde, em apertada síntese, invocou a preliminar de nulidade no procedimento por ter sido a fiscalização realizada fora do seu domicílio fiscal. Teria direito à compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social, cuja base de cálculo fixada na Lei 7689/1988, fixara o



Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

lucro como base de cálculo da tributação. Haveria flagrante inconstitucionalidade na Lei 8981/1995 que também atacara os conceitos constitucionais de lucro e princípios consagrados no sistema tributário brasileiro. Neste sentido transcreveu doutrina e jurisprudência. Reclama da aplicação dos juros com base na taxa SELIC.

A decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.73/76 julgou procedente o lançamento. Afastou a preliminar de nulidade fundamentou a decisão sob a ótica da atividade vinculada do julgamento e a interpretação à luz do princípio da estrita legalidade.

Ciência da decisão em 18/02/2002, recurso interposto no dia 18 de março, fls.82/107, onde repetiu os argumentos expendidos nas razões impugnatórias, tecendo longo comentário sobre a improcedência da MP 812/1994. Sua criação não observara os requisitos constitucionais necessários à sua existência válida. Invocou o ato jurídico perfeito e o conceito de lucro na legislação societária, frente aos comandos do Código Tributário Nacional. Reclama também da aplicação dos juros com taxa SELIC como ato eivado de inconstitucionalidade.

Arrolamento de bens concluído às fls. 129/130.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ através do programa de verificação fiscal, malha 97 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes ao ano de 1996, para a CSL por compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido e compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A primeira questão posta foi a possível ilegalidade na aplicação dos dispositivos que suportaram o lançamento. Toda matéria objeto do auto de infração está submetida às instâncias administrativa, exceto a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário. Ao aplicador tributário é defeso negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Mais ainda, com a matéria normatizada na Portaria MF, nº. 103, de 03/04/2002, que, em seu artigo 2º, acrescenta ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o artigo 22 A, com a seguinte redação:



Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

"No julgamento de recurso voluntário, de ofício, ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor".

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

A aplicação da Lei 8981 e 9065 ambas de 1995, em seus estritos limites, na compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, é a causa de pedir das razões.

O limite para compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro não é matéria pacífica nesse Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Parecer do Ministro José Delgado do STJ nos Embargos de Declaração no Recurso especial nº 198403, de 08/05/1999 firmou sua convicção. Naquele recurso, o Ministro explica sua rendição, com ressalvas à posição da Primeira e Segunda Turma daquela Corte, que admitiram a aplicação dos questionados dispositivos legais. Neste Colegiado, sempre foi este o entendimento, resumido na ementa daquele Acórdão, a seguir transcrito:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO –
AUSENCIA DE OFENSA
Embargos de Declaração no Recurso
Especial nº.198403/PR (9810092011-0)
Relator: Ministro José Delgado
Ementa:



Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, decidiu na mesma linha, indo além quanto a contribuição social, onde ordena a obediência à noventena:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

O Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Ilustre Conselheiro Edison Pereira Rodrigues bem esclareceu os pontos questionados nas razões apresentadas, a quem peço vênia para as reproduções seguintes:

“... Está assim vazada a decisão daquela egrégia corte:

Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

[...]

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 110 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

(...)

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. ...

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos

Processo nº. : 10730.001670/2001-41
Acórdão nº. : 108-07.432

13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data. O que prova a subsunção do fato à norma neste procedimento.

São essas as razões pelas quais Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF - em 13 de junho de 2003.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

